

ACÓRDÃO

(Ac.3a.T. 206/85)
EA/ipo.

I) Recurso dos reclamantes.

Honorários de advogado. A situação dos autos se enquadra no art. 791, da CLT, onde é assegurado o direito de reclamante e reclamado litigarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Desde o advento da CLT que ficou assentada a interpretação de que não cabe condenação em honorários, salvo na hipótese de assistência judiciária. Revista parcialmente conhecida e desprovida. II) Recurso do banco-reclamado.

Matéria de fatos e provas não enseja recurso de revista a teor do disposto na Súmula 126.

Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3643/82, em que são Recorrentes BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A e JOSÉ OSWALDO DE OLIVEIRA CELSO E OUTROS e são Recorridos OS MESMOS.

Ao recurso dos reclamantes, o 2º TRT deu provimento parcial, para acrescer à condenação a paga da gratificação de aposentadoria e para não admitir a compensação quanto às horas extras reconhecidas, e, ao recurso do reclamado, negou provimento.

Embargos declaratórios foram opostos pelos reclamantes, rejeitados às fls. 251.

De Revista recorrem ambas as partes, com base nas alíneas do art. 896, da CLT. Há complementação, aos Recursos de Revista dos reclamantes, às fls. 290/293 e do reclamado, às fls. 294/295.

Contra-arrazoados, com preliminar de deserção do apelo do reclamado, argüida pelos autores.

Parecer da Procuradoria-Geral pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

V O T ORecurso dos Reclamantes.

Do restabelecimento do valor das gratificações semestrais de balanço.

Alegam os recorrentes que sempre receberam duas gratificações anuais, que não poderiam ser suprimidas, ou reduzidas do valor de um salário e meio, sem violação dos arts. 442 e 443, da CLT, art. 457, § 1º, da CLT, arts. 9º e 468, da CLT e invocam divergência de julgados.

julgados.

A primeira tese dos reclamantes é quanto à compensação do valor da gratificação com o 13º salário, instituído pela Lei 4.090/62. Entendem os recorrentes que deveriam perceber três gratificações.

A Súmula 145, ex-Prejulgado 17, definiu a questão, posto que autorizou a compensação da gratificação de natal com o 13º salário. Não seria justo que os empregadores, que já concediam gratificação de fim de ano, ainda tivessem que pagar outra. No caso em exame, os reclamantes percebiam duas gratificações semestrais e, agora, pretendem mais uma. Não se vislumbra violação alguma dos dispositivos legais apontados e, sim, interpretação.

A Súmula 145 impede o conhecimento por divergência.

O outro ponto do recurso, ainda quanto à gratificação semestral, diz respeito à diminuição do valor das gratificações de um salário e meio para um salário. Trata-se de matéria não prequestionada no acórdão revistando, tornando impossível o exame das alegações de direito adquirido e do princípio da isonomia invocados no recurso.

Honorários de Advogado.

Os recorrentes reconhecem que não estão assistidos pelo sindicato, mas alegam que a Lei 5584/70 não exclui a sucumbência de que trata o art. 20, do CPC, quando não preenchidos os requisitos daquela lei. Invocam o art. 769, da CLT e apresentam divergência jurisprudencial.

Nos casos omissos é que o Direito Processual será fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Na situação em exame, a Lei 5.584/70 regula por inteiro o direito a honorários de assistência judiciária. Quando o empregado não preenche os requisitos da Lei 5.584/70, ou pretender constituir advogado particular, poderá fazê-lo no uso da faculdade de escolher entre defender pessoalmente seus direitos, ou através de advogado.

A situação dos autos se enquadra no art. 791, da CLT, onde é assegurado o direito de reclamante e reclamado litigarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Desde o advento da CLT que ficou assentada a interpretação de que não cabe condenação em honorários, salvo na hipótese de assistência judiciária.

Não se vislumbra violação legal al-

alguma na decisão do Regional, negando os honorários, mas, como há decisão divergente oriunda do mesmo TRT da 2a. Região, conheço do recurso nesta parte e, desde logo, nego provimento, com supedâneo na fundamentação supra.

Do Cômputo das Gratificações no 13º salário.

Em complementação ao Recurso de Revista interposto, decorrente do decidido em embargos de declaração, fls. 291/293, os reclamantes pretendem que esta instância atenda a pretensão que fora omitida no julgamento pelo TRT.

Não tendo havido decisão sobre a matéria, persistindo a omissão no julgamento dos embargos de declaração, caberia alegar a nulidade do acórdão, não a pretensão de transformar a instância extraordinária da Revista em embargos de declaração ao acórdão do Regional omissor. Impossível, na espécie, o exame da tese de mérito, não prequestionada.

Não conheço.

Recurso do Reclamado.

Preliminar de deserção, quanto ao depósito judicial e custas.

Quando da sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido, foi arbitrado o valor da condenação em CR\$ 50.000 e calculadas as custas em CR\$ 1.893.

Ao interpor o Recurso Ordinário, o Banco fez o depósito e pagou as custas.

Tendo o TRT aumentado o valor da condenação, o Banco reclamado, ao interpor o Recurso de Revista (fls. 268), requereu o cálculo das diferenças a serem pagas, eis que o acórdão diz "custas na forma da Lei".

Não tendo havido resposta, volta o Banco a peticionar, a fls. 303, quando, então, lhe foi fornecida a guia de custas de fls. 305, tendo o MM. Juiz-Presidente do TRT determinado que fosse recolhida a diferença entre o valor já depositado para o Recurso Ordinário e o máximo legal fixado pelo art. 899, § 2º, da CLT e Súmula 128.

Os reclamantes alegam que o reclamado não precisava aguardar o despacho do Presidente do TRT, pois, obviamente, o valor seria aquele.

Não compete à parte advinhar qual o

qual o limite do valor a ser arbitrado como diferença. Tanto' poderia ser entre o já depositado e o máximo até dez vezes o valor de referência, como poderia ser estipulado até oito ou' nove vezes.

Tratava-se de decisão dependente do' puro arbítrio do MM. Presidente do TRT, uma vez que o acórdão aumentou a condenação, mas não fixou valores.

Os pagamentos foram feitos na forma' determinada pelo despacho do Presidente do TRT. Não há deserção. Rejeito a preliminar.

Mérito.

Anuênios no cálculo da gratificação'
de função.

Diz o recorrente que o acórdão revisando, ao negar provimento ao seu recurso, consagrou a tese ' de que o "anuênio" integra o cálculo da gratificação de fun -
ção.

Não há tese específica no acórdão re visando. Matéria não prequestionada especificamente não enseja Recurso de Revista. Não conheço.

Gratificação de Aposentadoria.

O acórdão' revisando decidiu que o ' Banco-reclamado continuava obrigado a pagar a gratificação de aposentadoria, que não poderia ser suprimida, quando os encar gos de complementação passaram para a fundação Comind.

Sustenta o acórdão que a complemen tação de aposentadoria não se confunde com a gratificação de' aposentadoria, no valor de dez salários.

Diz o Banco que há decisão divergen te, juntando cópia xerox.

O Recurso de Revista só cabe quando' o decidido pelo Regional é suficiente para que o T.S.T. ree xamine a tese em debate. Sempre que houver necessidade de se recorrer à prova feita no processo, a matéria é de fato.

No caso, em exame, seria indispensã - vel o exame da prova para poder-se decidir de forma contrã - ria ao que foi julgado pelo TRT.

Não conheço, com supedâneo na Súmula 126.

Horas Extras de Comissionados.

O acórdão revisando decidiu "de sor - te que, não considerando o cargo do reclamante como de con -
flância (blat)

confiança (simples secretária da gerência), não me é possível, aqui, acolher a tese do reclamado".

Mais adiante diz: "o teor da Súmula 109, do Colendo T.S.T. é indubitoso, a respeito, cristaliza' o entendimento supra, pelo que não é compensável a gratificação instituída através do art. 224, § 2º, da CLT, com o valor das 7a. e 8a. horas extras do bancário".

Impossível constatar-se a alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

A c o r d a m os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista dos reclamantes, apenas quanto a tese dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida; quanto à revista do banco, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção do recurso de revista da reclamada e, dela não conhecer quanto ao mérito.

Brasília, 28 de fevereiro de 1985.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO



Relator

EXPEDITO AMORIM

Ciente

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO